



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0000015.23.2003.8.14.0058

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.

COMARCA DE ORIGEM: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA.

APELANTE: GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA (ADV. LINDALVA ALVES DE SOUZA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Autoria e materialidade em relação ao réu confirmadas pelo conjunto probatório dos autos. Inexistência de in dubio pro reo. Prova testemunhal suficiente para demonstrar a autoria do recorrente quanto ao crime narrado na denúncia. Informações prestadas por outros acusados na fase processual que confirmam as provas produzidas na fase inquisitiva. Princípio do livre convencimento motivado.

2. O Pedido de diminuição de pena pelo reconhecimento da menor participação, prevista no art. 29, § 1º do CP, não deve ser acolhido se houve divisão de tarefas na empreitada criminosa, já que cada um dos acusados tinha função definida, a fim de assegurar o sucesso da prática criminosa e, no caso do recorrente, foi ele quem forneceu informações acerca do pagamento e dos policiais e, também, foi quem forneceu a logística para garantir a fuga dos outros acusados. Precedentes.

3. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Des. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de abril de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges Lobato de Miranda.

Belém, 12 de abril de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação penal interposto por GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito



da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com o pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso I, II e V do Código Penal Brasileiro a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Narra à denúncia, em suma, que no dia 11.08.2003, por volta das 19h00min horas, no município de Senador José Porfírio, acusado GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, juntamente com SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES, JOSÉ WILSON ANDRADE DE ARAÚJO, FRANCISCO ORISMAR VIANA e JORGE ESCORCIO DE ALMEIDA, invadiram o prédio da prefeitura do referido município fortemente armados, no dia em que estava sendo realizado o pagamento do funcionalismo, sendo que, após 30 minutos roubaram cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, logo em seguida, fugiram do local, utilizando várias pessoas como reféns, liberando-os posteriormente.

Narra ainda que no decorrer das investigações, a autoridade policial efetuou a prisão dos acusados GENIVAL e JORGE ESCORCIO, os quais confessaram os detalhes do crime cometido e indicaram os nomes dos demais envolvidos na empreitada criminosa.

Em razões recursais, aduz o recorrente que não há provas de ele tenha participado do crime narrado na denúncia, pois nenhuma das testemunhas descreveu alguém com a sua aparência física.

Aduz que se houve alguma participação, essa é de menor importância, pois o mesmo não tinha o domínio do fato e não teria como impedir que os assaltantes cessassem a prática criminosa.

Em contrarrazões, o representante do parquet de 1º grau, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância o Excelentíssimo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifesta-se pelo improvimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De pronto, verifica-se que os argumentos esposados pelo recorrente, não merecem prosperar, pois o exame aprofundado dos autos demonstra de forma cristalina que a sentença ora guerreada foi prolatada em consonância com o conjunto probatório colhido durante a instrução processual e de acordo com os ditames legais, conforme demonstrado a seguir.

1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO.

O apelante foi condenado pelo crime de roubo com causas de aumento de pena e, ao contrário do que afirma em seu recurso, há provas suficientes que denotam sua autoria no crime de roubo majorado descrito na denúncia, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença penal condenatória, senão vejamos



Quando ouvido em juízo (fls. 475/477), o acusado JOSÉ WILSON ANDRADE DE ARAÚJO afirmou:

(...) que dos demais acusados conhece apenas Genival que é seu primo, e Jorge Escócio de Almeida que é seu tio; que das testemunhas não conhece nenhuma; que não participou do roubo descrito na denúncia; que na 5ª feira, após o dia do crime seu primo Genival ligou para o depoente que estava em Tucuruí pedindo-lhe que alugasse um carro que tivesse uma carroceria e fosse buscá-lo em uma chácara acerca de 16kms da cidade de Senador José Porfírio, que não era costume de seu primo fazer esse tipo de pedido, que a chácara pertence à sua avó e o acusado José Escócio toma conta da mesma, que Genival informou que tinha uns amigos, os quais tinham vindo fazer uma caçada em Senador, e o carro, um Escort/perua tinha dado defeito em Anapu, que fretou uma Saveiro de um elemento que somente conhece como Tabaco, que juntamente com Tabaco, dirigiram-se para a chácara, que ao chegar ao local, observou que eram 8 pessoas, incluindo Genival e Jorge Escócio, que conduziu 6 pessoas que estavam na chácara, que Genival e Jorge ficaram na chácara, que entre os 6 que conduziam, ouviu o nome de Silvestre da Silva Rodrigues, que 2 ficaram em Repartimento e os outros em Tucuruí, que ouviu apenas os apelidos dos demais, entre os quais, 'cabo' e 'cowboy', que chegou na chácara às 21:00hs e observou que havia muito armamento e que não eram de caçada, que os passageiros tinham pressa de viajar resolvendo voltar na mesma hora, apesar do declarante sugerirem retornarem no dia seguinte pela manhã, que pediu apenas R\$ 1.000,00 pelo frete, mas os seus passageiros deram R\$ 3.500,00, que no caminho perguntou aos passageiros sobre as armas inadequadas para caça, tendo os mesmos relatado o cometimento do assalto na cidade de Senador José Porfírio, que disseram ao depoente que Genival participou do fato, inclusive dando as informações sobre o dia do pagamento, como chegava o dinheiro na cidade e quantos policiais faziam a patrulha, quantos policiais havia na cidade, que não mencionaram a participação de Jorge Escócio (...) que os assaltante traziam muitas armas e munição, que havia fuzis, metralhadoras, pistolas, que as armas foram até Tucuruí

O depoimento prestado pela testemunha acima, confirma as informações prestadas por JORGE ESCÓCIO DE ALMEIDA ainda na fase policial (fls. 60/61):

(...) Que o indiciado foi surpreendido com a brusca chegada dos estranhos e ao lhe abordarem, procuraram lhe tranquilizar afirmando: 'mestre não se assuste não vamos fazer mal ao senhor, textuais; Que na sequência, indagaram ao interrogando: 'o que é que o senhor é ao Geni?', textuais; havendo respondido ser tio, Que um dos estranhos completou: 'foi o Geni que nos mandou aqui para nos esconder na sua terra', textuais, havendo prometido ao indiciado a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e perguntado ao mesmo se sabia ou se estava sabendo o que aconteceu em Senador José Porfírio no dia anterior, confirmando que sim. Que na sequência do diálogo, um dos



elementos estranhos afirmou: ‘pois fique sabendo que o Geni está metido nessa parada com a gente, textuais, ‘e nos mandou para cá para o senhor nos dar cobertura (...)

Dessa forma, a prova produzida contra o recorrente se mostra idônea para embasar um decreto condenatório, descabendo falar-se insuficiência de provas para a condenação, pois há menções expressas quanto à sua participação no crime descrito na denúncia nos testemunhos ao norte apontados.

Assim, a meu ver, resta plenamente comprovada a existência do crime de roubo com causas de aumento de pena narrado na exordial, descabendo falar-se em insuficiência de provas neste caso.

Ademais, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, não havendo qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma foi exarada em observância aos depoimentos constantes dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no seu procedimento, pelo que, julgo improvido o recurso neste ponto.

2. DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.

As argumentações do recorrente, no que concerne a aplicação de causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º do CP não merecem prosperar, pois, em verdade, o que houve não foi participação de menor importância, mas verdadeira divisão de tarefas por diversos agentes para que a prática criminosa fosse efetivada, senão vejamos.

Ao se analisar o conteúdo da exordial acusatória, pode-se observar que os agentes estavam reunidos e cada um possuía determinada função na hora do delito.

O acusado GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA, além de repassar as informações sobre o dia do pagamento, dos policiais existentes no município e do número de militares que fazia a patrulha, ainda foi responsável pela logística para dar cobertura aos meliantes após o crime, fornecendo proteção e imóveis para que eles se escondessem.

Assim, observa-se que o recorrente possuía função definida na empreitada criminosa e que todas estavam aptas a garantir o sucesso do delito.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que havendo divisão de tarefas, descabe falar-se em menor participação, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - PROVAS SEGURAS E CONVINCENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONFISSÃO DOS ACUSADOS - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - TESE AFASTADA - CO-AUTORIA CARACTERIZADA - PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE DO AGENTE, COM DIVISÃO DE TAREFAS - INAPLICABILIDADE DO DO ARTIGO DO - DOSIMETRIA DA PENA 3ª FASE - CRITÉRIO DE AUMENTO PELA QUANTIDADE DE MAJORANTES - NÃO ADMISSÃO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. As informações da vítima e o depoimento de testemunhas constituem meios de prova valiosos principalmente se corroborados pelo restante do conjunto probatório constante nos autos. 2. O agente que na divisão de tarefas monta guarda no local do crime para dar cobertura



ou prestar apoio moral aos co-réus, é co-autor, não havendo que se falar em participação de menor importância, e aplicação do art. , , do . 3. Na aplicação das causas de aumento e diminuição da pena, consideradas na terceira fase da dosimetria, deve ser aplicado o critério qualitativo, que permite considerar o caso concreto, relevando fatores que justifiquem a majoração ou diminuição da pena de forma diversa do critério matemático. (TJPR, ACR 5195326 PR 0519532-6, 5ª Câmara Criminal, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA - ATENDIMENTO À REGRA DO ARTIGO 41 DO CPP - PRELIMINAR REJEITADA - CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - TESES DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - UNIDADE DE DESIGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS – COAUTORIA COMPROVADA - TENTATIVA - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Não é inepta a denúncia que descreve o fato dito criminoso e todas as circunstâncias a ele inerentes, possibilitando a compreensão da acusação e o pleno exercício da defesa.
- Demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação do réu é medida que se impõe.
- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito de corrupção de menores não exige a comprovação de que tenha o menor suportado qualquer conduta do réu no sentido de efetivamente corromper ou facilitar sua corrupção moral ou ética, bastando sua participação.
- A violência e a grave ameaça empregadas na prática do crime de roubo impedem a aplicação do princípio da insignificância com a consequente desclassificação para constrangimento ilegal, dada a alta censurabilidade da conduta, que viola tanto o patrimônio quanto a integridade e liberdade da vítima, numa só unidade jurídica.
- É coautor do roubo o agente que também tinha o domínio do fato delituoso pela a realização conjunta da conduta criminoso, dentro do prévio ajuste e da colaboração material, com divisão de tarefas, não havendo, assim, que se falar em participação de menor importância.
- Para a consumação do roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica da "res furtiva", bem como é irrelevante que o bem tenha sido posteriormente restituído à vítima. (TJMG, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.12.180117-9/001, 2ª Câmara Criminal, Relator: Des. CATTALINA PRETA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGOS 157, § 3º E 211 AMBOS DO CP E ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54 C/C OS ARTS. 29, CAPUT E 69, CAPUT DO ESTATUTO REPRESSOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ART. 386, IV DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO EM CRIME MENOS GRAVE NÃO RECONHECIDA (ART. 29, §2º CP). EFETIVA COLABORAÇÃO DO APELANTE PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. COAUTORIA CARACTERIZADA, NÃO RESTANDO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO



INSIGNIFICANTE OU MÍNIMA DO ORA APELANTE PARA A REALIZAÇÃO DO FATO TÍPICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO TRAZIDO NO ART. 345 DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. VÍNCULO SUBJETIVO DEMONSTRADO. CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EFETIVA OCORRÊNCIA. LAUDO DE LEVANTAMENTO DO LOCAL SEM CADÁVER ACOSTADO AOS AUTOS (FLS. 140/149) CORROBORANDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DE QUE TERIA OCORRIDO A TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DO CADÁVER. TESTEMUNHO DE POLICIAIS MILITARES. (...) . 1. (...). 2. Não há falar na aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 29, do Código Penal, pois o denunciado concorreu para a prática do crime contra o patrimônio narrado nos autos, sendo que a versão acusatória fora fundamentada nas declarações prestadas pelo próprio apelante, que, embora tenha negado as agressões às vítimas e o animus necandi, bem como algumas circunstâncias do crime, admitiu ter se levado a vítima até o local do fato com a intenção de cobrar-lhe uma dívida, versão que restou corroborada pelo relato do menor envolvido no fato, bem como através dos depoimentos das testemunhas ouvidas no curso da instrução que não deixam dúvidas acerca da responsabilidade do apelante pelo evento criminoso. 3. Quanto ao concurso de agentes, entendo que não houve qualquer vício ou ilegalidade na sentença *v e r g a s t a d a* , *d e s t a c a n d o* q u e o C ó d i g o Penal <http://www.jusbrasil.com/legislacao/91614/c%3%B3digo-penal-decreto-lei-2848-40> Brasileiro adotou a teoria monística ou unitária, na qual, mesmo reconhecendo os limites da autoria e da participação, não se apura esta distinção entre autor e partícipe, quando da aplicação da pena ao caso concreto, razão pela qual todo aquele que concorre para o crime, causa-o em sua totalidade e por ele deve responder integralmente, significando em síntese que, muito embora o delito seja praticado com divisão de tarefas entre os vários agentes, a pena a que eles se subsumem deve correlação a um único crime, o qual permanece único e indivisível. 4. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (...) (TJPA, 1ª CCI, Apelação Penal n.º 2013.3.010537-6, Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza)

Como se vê, não merece ser acolhido o pleito, pois, efetivamente, não é o caso da hipótese apontada pelo autor no recurso, inexistindo participação de menor importância, mas sim coautoria, não havendo necessidade de diminuição da pena.

Assim, nos termos da fundamentação exarada, bem como em consonância ao entendimento assente na jurisprudência e no douto parecer ministerial, entendo que não há qualquer desacerto na decisão atacada.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso interposto, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio/PA.

É O VOTO.

Belém/PA, 12 de abril de 2015.



DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA